

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº: 309-69.2012.6.21.0046 (PC)

PROCEDÊNCIA: SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA (46ª ZONA ELEITORAL)
ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE
CANDIDATO – CARGO – VEREADOR – CONTAS –
DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS
RECORRENTE: PAULO FERNANDO COLLAR TELLES
RECORRIDA: JUSTIÇA ELEITORAL.
RELATOR: DR. EDUARDO KOTHE WERLANG

PARECER

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2012
IRREGULARIDADES SUBSTANCIAIS QUE NÃO RESTARAM
ELIDIDAS. JUNTADA DE DOCUMENTOS SOBRE OS QUAIS
NÃO FOI DADA OPORTUNIDADE DE MANIFESTAÇÃO AO
CANDIDATO. CERCEAMENTO DE DEFESA *Parecer pelo
conhecimento do recurso e retorno dos autos à origem.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso em prestação de contas apresentada pelo candidato **PAULO FERNANDO COLLAR TELLES**, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.376/2012, relativa à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral das eleições de 2012.

Emitido relatório conclusivo (fls. 36-37), constatou-se que a prestação de contas foi entregue em 08/11/2012, fora do prazo fixado pelo art. 38 da RES. TSE 23.376/2012.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

O Ministério Público *a quo* (fl. 38) aviou manifestação requerendo que o candidato prestasse esclarecimentos acerca dos gastos despendidos com o comitê eleitoral, bem como de serviços de colocação e retirada de placas, que não foram contemplados na prestação de contas.

O candidato manifestou-se (fls. 41-43), e entregou prestação de contas retificadora às fls. 44-79.

Em nova manifestação (fl. 80), o Ministério Público opinou pela rejeição das contas, tendo em vista a juntada de documentos (fls. 81 – denúncia - a 87 fotografias), que evidenciam a utilização de recursos sem contabilização.

Sobreveio sentença (fls. 89-90), desaprovando a prestação de contas, com base nos arts. 17, 30, § 1º e 51, III, da Resolução TSE nº 23.376/2012.

Inconformado, o candidato apresentou recurso (fls. 93-104), alegando que a única irregularidade encontrada, em sua prestação de contas, foi a extemporaneidade na apresentação. Referiu que o atraso deu-se em função de problema no sistema da Justiça Eleitoral. Pugnou pela anulação da sentença em virtude de que não foi intimado a manifestar-se sobre os documentos de fls. 81-87. Referiu que as manifestações do MP *a quo* foram intempestivas pois ocorreram fora do período de 48h. No mérito, sustentou que as despesas não contabilizadas foram custeadas por eleitores que fizeram doações espontâneas, respeitando os limites da lei.

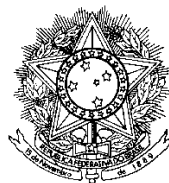
Após, vieram os autos com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. PRELIMINAR

a) Tempestividade do recurso

O recurso interposto **é tempestivo.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

A sentença foi publicada no dia 10 de dezembro de 2012 (fl. 91), e o recurso foi interposto no dia 13 de dezembro de 2012 (fl. 92), ou seja, dentro do tríduo previsto no art. 30, §5º, da Lei 9.504/97.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

b) Cerceamento de defesa

Compulsando os autos, observa-se a ocorrência de cerceamento de defesa, pois o Ministério Público *a quo* apresentou novos documentos e provas que dizem respeito à falta de prestação de contas, relativas a despesas com comitê eleitoral e propagandas de campanha (fls. 81-87). Estes novos documentos denotam irregularidades sobre as quais o candidato não teve a oportunidade de examinar.

Assim, é certo que houve afronta aos princípios do contraditório e ampla defesa¹, gerando prejuízos ao candidato.

Dessa maneira, a preliminar de cerceamento de defesa deve ser acolhida, determinando-se o retorno dos autos à origem, a fim de que seja oportunizada ao recorrente manifestação acerca dos documentos e irregularidades apontadas.

Nesta perspectiva, segue entendimento jurisprudencial.

Recurso. Prestação de contas. Eleições 2008. Desaprovação pelo juízo originário.

Caracteriza cerceamento de defesa a falta de abertura de prazo para o candidato manifestar-se sobre documento novo que conduziu à rejeição de suas contas. Nulidade da sentença por inobservância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Determinado o retorno dos autos à origem.

¹Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

*(RECURSO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO nº 98,
Acórdão de 23/06/2009, Relator(a) DES. LUIZ FELIPE SILVEIRA
DIFINI, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS,
Tomo 101, Data 26/6/2009, Página 1)(grifou-se)*

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo retorno dos autos à origem, a fim de que o candidato manifeste-se acerca das irregularidades apontadas, e que nova decisão seja proferida.

Porto Alegre, 07 de fevereiro de 2013.

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN
Procurador Regional Eleitoral Substituto

C:\Arquivos de programas\Apache Software
Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\d6l37eq81gtsurvj5bfm_30969_2012_147_13032215135
8.odt